



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 101/2016

“Típicos para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Nesta Data, 13 / 05 / 2016

Verônica Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 05 de 16
[Assinatura]
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 465/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A proposta do deputado Anísio Maia é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

O PL nº 465/2015 institui obrigação para administração pública. Essa compreensão fica evidente ao se interpretar os arts. 1º e 2º do citado projeto. No art. 1º institui-se a obrigação para administração pública e, no *caput* do art. 2º, exclui-se da obrigação os eventos patrocinados pela iniciativa privada. Por conseguinte, infere-se que a obrigatoriedade é apenas para administração pública.

Portanto, o conteúdo tratado neste projeto de lei é de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e”:

A Divisão de Assistência ao Plenário

17 / 05 / 16

[Assinatura]
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a | *PL*



ESTADO DA PARAÍBA



qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**”

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 465/2015 cria atribuições às Secretarias de Estado da Educação e da Cultura.

Patente, portanto, que esse tipo de conteúdo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010).

Na forma como redigido, o PL nº 465/2015 possibilita o entendimento de que a obrigação nele instituída (art. 1º) também obriga eventos sob patrocínio de municípios e da União. E, nesses casos, também haveria inconstitucionalidade porque um ente federativo (Estado) está criando obrigação para outro ente (município).



ESTADO DA PARAÍBA



687

Também é oportuno pautar que o PL nº 465/2015 não se harmoniza com o Estatuto da Juventude (Lei Nacional nº 12.852/2013). Por esse Estatuto, o que está garantido é o acesso aos locais e eventos culturais, mediante pagamento da metade do preço cobrado do público em geral (inteligência dos arts. 22, II, c/c 23 da Lei nº 12.852/2013). Vejamos:

Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:

.....
II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, **mediante preços reduzidos**, em âmbito nacional;
.....

Art. 23. **É assegurado** aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e **aos estudantes, na forma do regulamento**, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, **promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.**

É salutar destacar que eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia.



ESTADO DA PARAÍBA



julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante seja louvável a preocupação do deputado Anísio Maia ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 465/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 12 de maio de 2016

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
 PROJETO DE LEI FOI VETADO
 e publicado no D.O.E. nesta data

13 / 05 / 2016
Carla Augusta
 Gerente Executiva de Registro de Atos
 Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 318/2016
PROJETO DE LEI Nº 465/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO

Epitácio Pessoa
13/05/16
Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, pontos turísticos, igrejas, zoológicos, galerias de arte e equipamentos culturais do Estado da Paraíba.

Art. 2º Estão excluídos desta gratuidade os eventos e produções promovidas pela iniciativa privada.

§ 1º Os estudantes da rede pública de ensino terão acesso individual aos estabelecimentos especificados no art. 1º mediante apresentação de Carteira de Estudante que indique a escola estadual na qual o aluno está regularmente matriculado ou Declaração de Matrícula emitida pela coordenação da escola, sem necessidade de agendamento prévio.

§ 2º As visitas de grupos de alunos serão agendadas mediante solicitação escrita apresentada pela coordenação da escola estadual interessada em visitar o equipamento ou atração, respeitada a capacidade e horário de funcionamento destes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO AO PL 465/2015:

Veto Total (04 laudas)
Autoria: Dep. Anísio Maia
Ementa: “Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

VETO AO PL 507/2015:

Veto Total (07 laudas)
Autoria: Dep. Bruno Cunha Lima
Ementa: “Institui a obrigatoriedade de assistência Médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.”

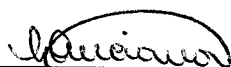
VETO AO PL 476/2015:

Veto Total (05 laudas)
Autoria: Dep. Dinaldinho Wanderley
Ementa: “Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção Dispõe sobre a campanha “Adote uma Área Esportiva” em todo o Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

DATA DO RECEBIMENTO: 26 /maio/2016, às 12 /30 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
() Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. ____ sob o nº 101116
Em 16/05/2016

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/05/2016

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2016

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.

Funcionário